



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
FI

Processo nº : 18471.000301/2002-22
Recurso nº : 126.523
Acórdão nº : 201-78.338

Recorrente : GERDAU S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.
RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

A opção, pelo sujeito passivo, pela discussão judicial de seu direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

**CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA
ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

**PEDIDO DE PERÍCIA, INDEFERIDO PELA
AUTORIDADE A QUO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.**

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não contém os requisitos exigidos em lei. Considera-se plenamente justificado o indeferimento do pedido de perícia quando o resultado da perícia seja indiferente para a formação da convicção do julgador.

**PIS. EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A
TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA E
REVOGADA.**

A norma revogada da Lei nº 9.718, de 1998, que previa a exclusão do faturamento de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, era de eficácia contida e dependia, para a aplicação, de regulamentação infralegal.

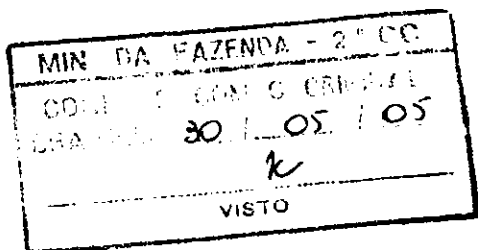
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) permitiu que lei ordinária estabelecesse modo diverso de cálculo dos juros de mora, relativamente ao que foi disposto no próprio Código.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERDAU S/A.

[Assinaturas]





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000301/2002-22
Recurso nº : 126.523
Acórdão nº : 201-78.338

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAS. 30 / 05 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000301/2002-22
Recurso nº : 126.523
Acórdão nº : 201-78.338

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COPIA ORIGINAL
30 / 05 / 05
<i>t</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GERDAU S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS lavrado em 4 de março de 2002, relativamente aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 37 e 38, a interessada apresentou ação judicial contra as inovações da Lei nº 9.718, de 1998, tendo obtido medida liminar, em razão da qual foi constatado o não recolhimento da contribuição no período em epígrafe.

Em 1º de abril de 2002, a interessada apresentou impugnação (fls. 81 a 114 e demais documentos de fls. 115 a 187), alegando ser inconstitucional a referida lei e também a Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000, que revogou dispositivo da Lei nº 9.718, de 1998, que versava sobre a exclusão da base e cálculo do PIS das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas.

Segundo a interessada, o exercício do direito contido no dispositivo inconstitucionalmente revogado independeria de regulamentação infralegal e o direito também decorreria da aplicação do princípio da isonomia, relativamente às regras vigentes para as instituições financeiras.

Também se opôs à exigência de juros de mora com base na taxa Selic, que teria natureza de juros indenizatórios e não moratórios.

Requeru a produção das provas admitidas legalmente, especialmente a pericial, no tocante às receitas transferidas para terceiros.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ apreciou a impugnação em Acórdão de 28 de janeiro de 2004, cuja ementa teve o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: PIS - BASE DE CÁLCULO - A contribuição incide sobre a receita bruta das empresas, não havendo previsão legal para exclusão dos valores correspondentes à despesa operacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE - Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito, declarando-se a definitividade do crédito tributário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000301/2002-22
Recurso nº : 126.523
Acórdão nº : 201-78.338

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA COM O ORIGINAL
DATA 30 / 05 / 05
K
VISTO

2º CC-MF
FL.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Indefere-se o pedido de perícia considerado desnecessário por constar nos autos os elementos suficientes a sua análise.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS - A prova documental deve ser apresentada na impugnação, salvo o disposto no § 4º, incisos a, b e c do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente".

Intimada do Acórdão em 15 de março de 2004 (fl. 213), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 215 a 269, acompanhado da relação de bens para arrolamento e demais documentos de fls. 270 a 243.

Preliminarmente, alegou que não teria havido renúncia às instâncias administrativas, em face de ter inovado na impugnação, relativamente aos argumentos apresentados na ação judicial, e que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes consideraria que a não apreciação das matérias "subverteria" e afrontaria a ampla defesa, pelo fato de a essência do conteúdo encerrar aspectos diversos e diferentes causas de pedir.

No tocante à matéria constitucional, alegou que os órgãos administrativos estariam obrigados a "enfrentar todos os argumentos e provas colacionados pelo contribuinte, ex vi do art. 5º, inciso LV, da CF/88", e que poderiam deixar de aplicar a lei ao caso concreto.

Quanto ao pedido de perícia e à apresentação de provas, alegou que o Acórdão de primeira instância teria cerceado sua defesa e afrontado o princípio da verdade material.

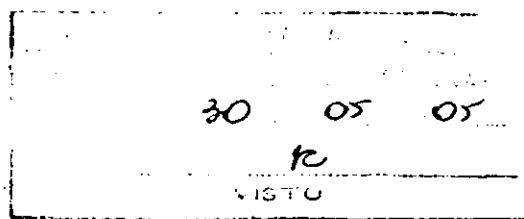
Passou a tratar da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, e das demais matérias já tratadas na impugnação.

O processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 295 a 297), que o devolveu a este 2º Conselho (fl. 299), por não se tratar de processo com conexão com o processo de Imposto de Renda.

É o relatório.



Processo nº : 18471.000301/2002-22
Recurso nº : 126.523
Acórdão nº : 201-78.338



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

No tocante à decisão de primeira instância, a recorrente contestou, no recurso, a não apreciação de matéria objeto de ação judicial e relativa à constitucionalidade de lei e o indeferimento do pedido de perícia.

A questão da apreciação de matéria relativa a constitucionalidade de lei passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento¹; ou de processo sem jurisdição²; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos Poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível o Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.

Entretanto, é óbvio que a separação de Poderes implica privilégio no exercício de certas funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário, a função jurisdicional; e ao Executivo, a função administrativa. Embora cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a autonomia do próprio Poder, relativamente aos demais.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

O termo “ampla defesa”, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre os processos judicial e administrativo.

Deve-se ter em conta que os tribunais administrativos integram a administração e exercem também função administrativa.

Os Conselhos de Contribuintes integram a estrutura do Ministério da Fazenda, assim como as Delegacias de Julgamento integram a estrutura da Secretaria da Receita Federal e, nesse contexto, é elementar concluir que existe alguma hierarquia funcional e administrativa sobre esses órgãos.

De fato, os julgadores das DRJ e os Conselheiros, sejam representantes da Fazenda ou dos contribuintes, exercem funções de funcionário público e estão sujeitos às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dessa forma, os atos administrativos que restringem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de

¹ CASTRO, Alexandre Barros. *Procedimento administrativo tributário*. São Paulo, Atlas, 1996, p. 90.

² XAVIER, Alberto. A questão da apreciação da inconstitucionalidade das leis pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária. *Revista Dialética de direito tributário*, São Paulo, Dialética, nº 103, p. 17-44, abr. 2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000301/2002-22
Recurso nº : 126.523
Acórdão nº : 201-78.338

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONFERÊNCIA	CONFERENCIAL
BRASIL 30	05 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter vinculativo, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

Assim, para que fosse possível apreciar matéria de constitucionalidade relativa ao direito tributário, primeiramente seria necessário que o julgador administrativo apreciasse matéria de constitucionalidade relativa a direito administrativo (Regimento Interno - Decreto nº 2.346, de 1997, etc.), uma vez que normas de direito administrativo estariam restringindo suposto direito fundamental do contribuinte, ao limitarem a apreciação de constitucionalidade de lei, o que, certamente, foge a seu âmbito de competência.

Ademais, aqueles atos legais que determinam a impossibilidade de apreciação de matéria de constitucionalidade de leis e as leis tributárias que são consideradas inconstitucionais pela interessada, de uma forma ou de outra, passaram pela aprovação do Presidente da República, chefe do Executivo, ou por derivarem de aprovação de medida provisória, ou por se tratar de lei sancionada ou de decreto assinado por ele.

Especialmente no caso das leis, existe a possibilidade do veto jurídico, por motivo de inconstitucionalidade, que representa medida de controle de constitucionalidade. Nos demais casos, se o Presidente da República os houvesse considerado inconstitucionais, certamente não os teria aprovado.

Nesse contexto, e considerando os fatos acima expostos, as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, nada mais fazem do que dispor como deve ser tratada a matéria, no âmbito do Poder Executivo.

Vê-se, portanto, que não cabe somente ao Judiciário o controle repressivo de constitucionalidade de leis, mas, no âmbito do Executivo, cabe ao Presidente da República determinar como o controle deve ocorrer.

Assim, a interpretação mais adequada à questão é a de que a "ampla defesa", no processo administrativo, deve ser aplicada de acordo com as atribuições dos órgãos julgadores administrativos, o que não abrange a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei, à exceção dos casos previstos no Decreto nº 2.346, de 1997.

Caso contrário, concluir-se-ia que, em face de todas as questões acima expostas, a própria organização dos Colegiados administrativos seria inconstitucional, por não terem os julgadores efetiva liberdade de convicção, no tocante à constitucionalidade das leis.

Ademais, a argumentação de que a não aplicação da lei no caso concreto não se confunde com declaração de inconstitucionalidade é falaciosa.

Como toda decisão deve ser fundamentada, a não aplicação da lei ao caso concreto, na hipótese, não evitaria a apreciação do mérito da inconstitucionalidade da lei, cuja declaração seria premissa para a parte dispositiva da decisão.

Portanto, nessa matéria, não se toma conhecimento do recurso.

A segunda questão preliminar diz respeito à renúncia às instâncias administrativas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000301/2002-22
Recurso nº : 126.523
Acórdão nº : 201-78.338

M. A. - 2.ª CC	
30	05 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Primeiramente, há que se ressaltar que as inovações, que alegou ter efetuado a recorrente na impugnação, relativamente à ação judicial, dizem respeito à matéria constitucional, cuja possibilidade de apreciação foi afastada.

No que tange à renúncia em si, que, segundo o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, ocorre nas hipóteses de o contribuinte discutir judicialmente a matéria, não importando a modalidade de ação, a época em que foi apresentada ou a existência de exame do mérito.

O referido ADN dispôs que a renúncia ocorreria quando houvesse o mesmo objeto. A interessada alegou que não há identidade de objetos entre o Mandado de Segurança preventivo e a impugnação de lançamento.

No sentido técnico de "objeto", nos termos do direito processual, a conclusão é verdadeira, porque o objeto se refere ao pedido do autor.

Entretanto, obviamente, o ADN não poderia estar referindo-se ao termo técnico, por que nenhuma ação judicial poderia ter objeto idêntico a uma impugnação de lançamento, à exceção de uma ação anulatória do lançamento. Portanto, é forçoso admitir que a referência não é técnica.

O ADN, em verdade, quis referir-se à identidade de matéria e não à identidade de objetos. Veja-se que, no sentido técnico, não existe também identidade de objetos entre a ação de execução fiscal e as ações citadas no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980 (Lei das Execuções Fiscais - LEF).

A Mensagem nº 87, relativa à exposição de motivos, diz que seria inadmissível "*a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objetivo e para o mesmo fim*". Mas, de fato, sequer mesmo objetivo e fim têm as ações em questão. Portanto, é inegável que o que importa não é o objeto das ações, mas matéria que nelas se discute.

É importante ressaltar que a citada Mensagem faz uma referência ao Código de Processo Civil, que dispõe, em seu art. 585, § 1º, que "*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Fala-se em "ação relativa ao débito constante do título" e não ação relativa ao título. Portanto, a ação pode ser proposta antes da formação do título, desde que se refira ao débito inscrito.

Assim, se, ao ser inscrita a dívida, já existir uma ação judicial discutindo matéria relativa aos débitos inscritos, a disposição do CPC também se aplica, de forma que a propositura de qualquer ação, antes da inscrição em dívida ativa, não impede a Fazenda Pública de promover a ação de execução fiscal.

Entretanto, há algumas ações que impedem a Fazenda Pública de promover a execução e que, portanto, não estão sujeitas à disposição do parágrafo mencionado.

Quando alguma dessas ações tiver sido proposta, a Fazenda pode ficar impedida de promover a ação de execução, de forma que nestas situações é que ocorre a constatação da renúncia às instâncias administrativas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000301/2002-22
Recurso nº : 126.523
Acórdão nº : 201-78.338

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30 / 05 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Isso ocorre porque o processo administrativo fiscal, que abrange a discussão sobre os débitos que futuramente poderão ser inscritos em dívida, resulta, ao final, na apuração de liquidez e certeza dos mencionados débitos, que é condição essencial para a formação do título executivo.

Entretanto, na existência de ação judicial que impeça a formação do título executivo, tem-se que a discussão sobre a legitimidade da cobrança se desloca para essa ação.

Uma das ações citadas no art. 38 da LEF é exatamente o Mandado de Segurança, por que, mesmo sendo preventivo, é ação apta a impedir a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Portanto, o fato de o contribuinte ter apresentado ação judicial que, potencialmente, impeça a inscrição dos débitos em dívida ativa torna a discussão administrativa inócua. A um, por que a Fazenda não poderia inscrever os débitos em dívida ativa; e, a dois, porque a matéria já é discutida na ação judicial.

Veja-se que não é somente a LEF que trata dessa questão, pois o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro 1979, art. 1º, § 2º, determina o seguinte:

"§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Tal disposição não foi revogada pela Lei nº 6.830, de 1980, uma vez que se referem a diferentes espécies de ação.

O parágrafo deixa claro que, para que a renúncia aconteça, não é necessário que haja impedimento efetivo da possibilidade de a Fazenda Pública inscrever a dívida e levar a discussão para o processo de execução fiscal, mas simplesmente que a ação seja apta a fazê-lo.

Veja-se que o decreto-lei acima mencionado trata, na realidade, de depósitos judiciais. Dispõe o seu art. 1º, § 1º, que o depósito relativo ao inciso III do *caput* suspende a exigibilidade do crédito. Portanto, impede obviamente a inscrição da dívida. Mais ainda, se o sujeito passivo perder a ação, os depósitos serão convertidos em renda, tornando inócua a discussão sobre a matéria em processo de execução fiscal.

Observando que o inciso III refere-se exatamente às ações mencionadas no § 2º já citado, poder-se-ia argumentar que a renúncia somente ocorreria na hipótese de haver depósito judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito.

Entretanto, o § 2º não exige, para que haja renúncia às instâncias administrativas, que tenha havido depósito. Se exigisse, então ficaria claro que a renúncia ocorreria somente nos casos em que houvesse suspensão de exigibilidade.

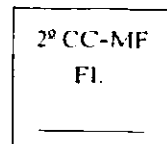
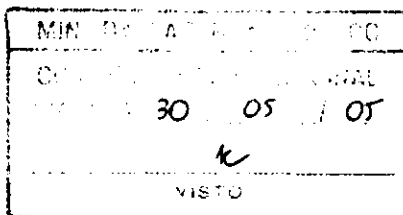
Mas, como não é preciso depósito, então é forçoso concluir que basta ser a ação apta a suspender a exigibilidade dos créditos tributários para que ocorra a renúncia.

A renúncia decorre, portanto, de ter apresentado o contribuinte uma ação apta a impedir a execução fiscal. Não importa que efetivamente o impedimento tenha ocorrido, pelo insucesso temporário ou definitivo, parcial ou total da ação proposta, mas apenas que tenha havido a iniciativa de tentar impedir a Fazenda Pública de exigir os seus créditos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000301/2002-22
Recurso nº : 126.523
Acórdão nº : 201-78.338



Apresentando ação judicial, o contribuinte provoca, antecipadamente, a manifestação do Poder Judiciário, cujas decisões, em todo caso, prevaleceriam sobre a matéria que fosse discutida nas instâncias administrativas.

Portanto, a matéria levada ao Judiciário não deve ser objeto de apreciação do acórdão.

Em relação ao pedido de perícia, o entendimento da DRJ era o de que a exclusão não poderia ser efetuada, por falta de autorização legal, não faria o menor sentido baixar o processo em diligência para depois decidir que a diligência seria inútil.

Ademais, o referido pedido sequer existiu, juridicamente, uma vez que o Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação da Lei nº 8.748, de 1993), art. 16, § 1º, determina que o pedido será considerado não efetuado, na falta dos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No tocante à apresentação de provas, a decisão de primeira instância está correta, pois o Decreto nº 70.235, de 1972, impõe restrições à apresentação posterior.

Passa-se ao exame do mérito.

Quanto à Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000, o dispositivo por ela revogado expressamente dependia de regulamentação para ser aplicado. Representava, portanto, norma de eficácia contida.

No tocante à questão da desnecessidade de regulamentação, deve-se distinguir a cumulatividade da bitributação.

O PIS e a Cofins, conforme previsto na Constituição Federal, são tributos cumulativos. É fato notório e conhecido de todos.

Se a receita transita pela empresa, que a repassa a terceiros, é necessário verificar se a empresa age apenas como mera intermediária ou se o repasse ocorre por subcontratação.

No primeiro caso, a receita auferida seria apenas a comissão. No segundo, todo o valor repassado.

Obviamente, a lei revogada dizia respeito ao segundo caso.

Nesse caso, há cumulatividade e não bitributação, pois, num primeiro momento, a receita pertencia à empresa que efetuou a transferência.

Essa cumulatividade não era e não é vedada pela Constituição Federal, no caso da Cofins. Dessa forma, a disposição legal revogada previa uma hipótese (não implementada) de não-cumulatividade, sem garantia constitucional.

Quanto aos juros de mora, a matéria relativa à inconstitucionalidade de lei não deve ser apreciada.

No mais, o art. 161, § 1º, do CTN, permitiu que a lei estabelecesse modo diverso de sua incidência, relativamente ao disposto no *caput*.

O CTN não proibiu que fosse adotada taxa variável, nem que tal taxa pudesse superar a de 1% ao mês.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000301/2002-22
Recurso nº : 126.523
Acórdão nº : 201-78.338

MIN. DA FAZENDA - 2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 30 / 05 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso, no tocante à matéria submetida ao Judiciário e às questões que versam sobre constitucionalidade de lei, e por negar provimento ao restante.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

